

A.I. N.º - 000900.679-6/06
AUTUADO - JUACY DOS SANTOS XAVIER
AUTUANTE - MIGUEL ÂNGELO M. BRANDÃO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 05/07/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0225-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/03/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fl. 13, dizendo que solicitou autorização para impressão de documentos fiscais para venda a consumidor em 18/07/05, e que desde essa data vem emitindo diariamente as notas fiscais. Alega que no dia da ação fiscal um de seus talonários estava na posse de seu contador para fechamento do mês de fevereiro, em relação ao recolhimento de tributos federais, mas que os demais se encontravam no estabelecimento. Argumenta que no final do dia, após o fechamento do caixa, emite todas as notas fiscais que não foram emitidas, para fechamento diário. Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 18), mantém a autuação, dizendo que quando da realização da auditoria de caixa, encontrou diferença positiva de numerário, sendo emitida a nota fiscal nº 0303 para regularizar a diferença. Acrescenta que a empresa não havia emitido até às 11:45 h uma só nota fiscal. Quanto à alegação do autuado de que emitia notas fiscais ao final do dia, expõe que não foi apresentada cópia de nenhum documento fiscal que comprovasse sua alegação.

Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 06, com a assinatura do representante da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$349,86, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

O autuado alegou que no final do dia, após o fechamento do caixa, emite todas as notas fiscais que não foram emitidas para fechamento diário, no entanto, não acostou ao processo qualquer documento que comprovasse sua argumentação.

Ademais, foi emitida a nota fiscal nº 0303 (fl. 05), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

Do exposto, ainda ressaltando que conforme dispõe os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 000.900.679-6/06, lavrado contra **JUACY DOS SANTOS XAVIER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR